



**LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2020
(DE 02 DE JULHO DE 2020)**

Publicado nesta data conforme disposição
do art. 3º do ADGT da Lei Orgânica do
Município

Em: 02/07/2020

Regiani Vieira da Silva
Secretaria Mun. de Governo - SEMAGOV
Decreto nº 624/2010

CÂMARA MUN. DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA
PUBLICADO
Dia 10/08/2020

Wathylla Silva Ferreira
Diretor Legislativo da CMSFX
D. nº 068/2019

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DAS
RODOVIAS MUNICIPAIS (VICINAIS) QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU** – Estado do Pará, com fundamento nos incisos XII e XIII do artigo 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), faz saber que o Plenário da **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação na modalidade de concorrência, a prestação dos serviços de operação, manutenção, conservação, monitoramento e implantação de obras de infraestrutura, bem como de outras melhorias, nas **ESTRADAS VICINAIS QUE INTEGRAM A MALHA VIÁRIA DO MUNICIPIO DE SÃO FELIX DO XINGU/PA**.

§ 1º A concessão dar-se-á de conformidade com o disposto nas Leis federais nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º Os trechos das rodovias a serem concedidos poderão ser reduzidos ou acrescidos com vista à viabilidade econômico-financeira do projeto.

§ 3º - Fica determinado que todos os projetos relativos às concessões de rodovias (vicinais) deverão ser estabelecidos previamente pelo Poder Executivo em consonância com o Poder Legislativo, o qual poderá deliberar sobre trechos, incluindo redução e/ou acréscimo destes, bem como, os locais onde serão instaladas as guaritas, contidos no projeto inicial, sob pena de nulidade. **(NR dada pela Emenda Aditiva n. 001/2020-CMSFX)**

§ 4º - Fica determinado à necessidade de realização de audiência pública, com a presença dos interessados e demais autoridades, para apresentação do projeto relativo à concessão a que se pretende, antes da realização da licitação. **(NR dada pela Emenda Aditiva n. 001/2020-CMSFX)**

Art. 2º. Incumbe ao Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Transportes, ou que vier a substituir, relativamente à concessão de que trata esta Lei:



I – Organizar, promover, conduzir, homologar e adjudicar o certame licitatório, bem como assinar e gerir o respectivo contrato;

II – Transferir os bens reversíveis à concessionária, nos termos e nas condições previstos no respectivo contrato;

III – Cumprir, durante a fase de investimentos da concessão, com as obrigações contratuais assumidas pelo poder concedente, inclusive realizando investimentos em obras, equipamentos e sistemas;

IV – Acompanhar, controlar, fiscalizar e receber as obras e os demais serviços de infraestrutura executados pela concessionária, bem como outras obrigações por ela assumidas, de acordo com normas e padrões estabelecidos no respectivo contrato e em sua regulamentação;

V – Autorizar a instalação e regulamentar o funcionamento de equipamentos, bem como a realização de construções e serviços na faixa de domínio das rodovias concedidas e na área *non aedificandi* da respectiva malha viária.

Art. 3º. O regime de concessão, as condições de sua extinção, cláusulas do respectivo contrato, obrigações da concessionária e formas de avaliação da prestação dos serviços concedidos observarão o disposto na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e, no que couber, na de nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

~~Art. 4º. O contrato de concessão dos serviços de que trata esta Lei terá duração de 35 (trinta e cinco) anos contados nos termos e nas condições nele previstos, podendo ser prorrogado desde que atendidos o interesse público e as exigências nele estabelecidas.~~

~~Parágrafo único. A revisão do contrato dar-se-á periodicamente e, por provocação das partes, sempre que necessário para apurar e corrigir eventuais desequilíbrios econômico-financeiros, conforme dispuserem suas cláusulas.~~

Art. 4º. O contrato de concessão dos serviços de que trata esta Lei terá duração de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que atendidos os interesses públicos e as exigências nele estabelecidas, devendo este ser contado nos termos e nas condições nele previstos. **(NR dada pela Emenda Modificativa n. 001/2020-CMSFX)**

Parágrafo único. A revisão do contrato dar-se-á periodicamente e, por provocação das partes, sempre que necessário para apurar e corrigir eventuais desequilíbrios econômicos – financeiros, conforme dispuserem suas cláusulas, sendo que as taxas de passagem e/ou suas revisões, serão estabelecidas pelo Poder Executivo em consonância com o Poder Legislativo e o beneficiário na forma de tabelas, sob pena de nulidade. **(NR dada pela Emenda Modificativa n. 001/2020-CMSFX)**



Art. 5º. A prestação dos serviços objeto da concessão de que trata esta Lei será remunerada por meio da tarifa paga pelo usuário diretamente à concessionária.

§ 1º Tarifas, regras de reajuste e revisão com vista à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão serão fixadas de conformidade com o edital e na forma da legislação aplicável.

§ 2º O reajustamento das tarifas dar-se-á anualmente, segundo o que for estabelecido no contrato de concessão.

§ 3º As tarifas poderão ser diferenciadas, e até mesmo isentadas, em função das características e dos custos específicos dos serviços nos distintos trechos concedidos, bem como em função da categoria de usuários, conforme dispuser o respectivo contrato de concessão.

§ 4º Para definição da remuneração da tarifa inicial das rodovias previstas no art. 1º levar-se-á em consideração também o estado de conservação das rodovias.

Art. 6º. Poderão ser estabelecidas, em favor da concessionária, outras fontes de receita, inclusive decorrentes de projetos associados, que serão consideradas para o cálculo da tarifa e de seus encargos, desde que previstas no edital e no respectivo contrato.

DA INSENÇÕES (NR dada pela Emenda Aditiva n. 002/2020-CMSFX)

Art. 7º. Ficam isentos de pagamentos de pedágios: Veículos oficiais e aqueles do corpo diplomático;

I - Pedestres;

II - Motocicletas, bicicletas e veículos não motorizados;

III - Os veículos de transporte coletivo de pessoas, tais como, ônibus, micro-ônibus, vans e afins, desde que estejam em linha registrada com o município, excluindo o de turismo;

IV - Os veículos pertencentes aqueles que possuem propriedades de até 50alq (cinquenta alqueires) de terra, dentro do trecho das rodovias a serem concedidos;

V - Os moradores com residências fixas nas vilas deste município, desde que não possuam propriedade rurais com mais de 50alq (cinquenta alqueires) de terra.

§1º. As concessionárias deverão disponibilizar, sem qualquer custo, a todos os seus usuários dispositivos de identificação de veículo, a fim de se facilitar a identificação e arrecadação de pedágio.

§2º. Os usuários a que se referem os incisos IV, V e VI deverão providenciar o cadastro e apresentação da documentação comprobatória, junto às concessionárias, com indicação de no máximo 01 (um) veículo por propriedade para terem direito à isenção da taxa de pedágio

Art. 7º. São direitos e obrigações do usuário:

Art. 8º. São direitos e obrigações do usuário: **(NR dada pela Emenda Modificativa n. 002/2020-CMSFX)**



- I - Receber serviços adequados, através de melhorias nos sistemas viários mediante rodovias que garantam o transporte eficiente, seguro, com fluidez e conforto;
- II - Obter do poder concedente e da concessionária informações necessárias à defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - Informar o poder concedente e a concessionária sobre irregularidades de que tenha conhecimento relativamente ao serviço prestado;
- IV - Comunicar as autoridades competentes sobre a prática de atos ilícitos pela concessionária na prestação dos serviços;
- V - Pagar a tarifa de pedágio fixada;
- VI - Colaborar para a manutenção das boas condições dos bens públicos objeto da concessão, favorecendo adequada prestação dos respectivos serviços.

~~Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.~~

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. **(NR dada pela Emenda Modificativa n. 002/2020-CMSFX)**

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU - ESTADO DO PARÁ, EM 02 DE JULHO DE 2020.


MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA
Prefeita Municipal de São Félix do Xingu/PA.



OFÍCIO Nº 285/2020-GPM/SFX.

SÃO FÉLIX DO XINGU/PA, 10 DE AGOSTO DE 2020.

Ao Senhor
Vereador **IVALDO LEMES DE OLIVEIRA**
Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Xingu
Av. Coronel Tancredo n. 670 – Centro – CEP: 68380-000 – São Félix do Xingu/PA.
E-mail: camaraxingu@bol.com.br

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE LEI MUNICIPAL SANCIONADA, QUE ESPECIFICA.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o e os demais membros desta Casa de Leis, na oportunidade, encaminha-se a seguinte lei sancionada:

- 1. LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2020, DE 02 DE JULHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DAS RODOVIAS MUNICIPAIS (VICINAIS) QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**


MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA
Prefeita Municipal de São Félix do Xingu/PA

RECEBIMOS
Em: 10/08/2020
Câmara Mul. de S. F. Xingu-PA


Wathylla Silva Ferreira
Diretor Legislativo da CMSPX
Partaria nº 008/2019